



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1087/2025)

O inciso III do § 3º do art. 16-B a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 1087/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-B.....

§ 3º.....

III – lucro contábil da pessoa jurídica: o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, ajustado para refletir:

a) as deduções vinculadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.”

O § 5º do art. 16-B a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 1087/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º Para fins do disposto neste artigo, o lucro contábil da pessoa jurídica observará os ajustes indicados no inciso III do § 3º, não sendo desconsiderados, para o cálculo da alíquota efetiva, os efeitos econômicos da hipótese expressamente prevista na alínea “a” do referido inciso.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.087/2025 propõe condicionar a aplicação de um redutor no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda. Contudo, a fórmula apresentada, ao adotar como



base o “lucro contábil” sem qualquer ajuste fiscal, desconsidera mecanismos legítimos e estruturais do sistema tributário brasileiro, cuja função é refletir a realidade econômica das empresas e garantir coerência entre a tributação e as políticas públicas setoriais.

A presente emenda busca corrigir essa distorção sem comprometer o objetivo arrecadatório do projeto, ao permitir apenas um ajuste pontual, que não se confunde com benefício ou incentivo fiscal no sentido estrito, mas reconhece a função social e laboral do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Criado para promover a saúde e a produtividade do trabalhador, o PAT constitui instrumento histórico de política pública voltado à redução de encargos indiretos sobre a remuneração e ao incentivo à alimentação adequada da força de trabalho.

A desconsideração dos efeitos do PAT na apuração do IRPJ e da CSLL produz uma distorção relevante: o contribuinte que adere ao programa e cumpre estritamente as normas legais passa a ser penalizado com uma tributação adicional indireta, por meio da elevação artificial da alíquota efetiva do IRPF. Tal medida não apenas contraria o princípio da legalidade, como também esvazia a finalidade extrafiscal de uma política pública amplamente consolidada, cuja natureza é social e laboral, e não meramente fiscal.

Assim, a presente emenda busca assegurar coerência normativa e segurança jurídica, impedindo que o PAT — reconhecido como uma das políticas mais exitosas de promoção do bem-estar e da produtividade dos trabalhadores — seja transformado em fator de reoneração indevida. Preserva-se, dessa forma, o equilíbrio entre a justiça fiscal e a proteção das políticas públicas que contribuem para o desenvolvimento humano e econômico do país.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

